Prefeitura do Município de Planalto

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

Paço Municipal Gelsomino Toloy

2005-2012 GOVERNO MUNICIPAL

PLANALTO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Dispões Sobre a Instalação de Sistemas de Transmissão de Telecomunicações em geral e outros Sistemas de Transmissores de Radiação Eletromagnética não Ionizante no Município de Planalto, e dá outras providências.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Respeitada a legislação federal e estadual que disciplina a matéria, a instalação de torres e base para suporte de antenas para transmissão de sinais de telefonia celular e similares, as respectivas unidades básicas, bem como os abrigos que se encontram instalados no Município de Planalto, obedecerão ao dispositivo nesta lei.

Art. 2º - Por Estação de Telecomunicação entende-se o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios periféricos e, quando for o caso, as instalações que as abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta lei, considerar-se á:

a) EDIFICAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES: as torres, postes, mastros, contêineres, antenas e demais componentes das instalações destinados a permitir o funcionamento de estação de radiocomunicação, ondas eletromagnéticas e telefonia celular.

b) Área Construída: aquelas constituídas pelas somas das projeções ortogonais horizontais de todas as edificações e instalações.

Art. 3º - As Estações Radio-Bases (ERB´s) passam a ser enquadradas na categoria de Instalações Compatíveis com o Uso Residencial, conforme o disposto na lei de Zoneamento Urbano.

Art. 4º - A edificação destinada à instalação de antenas transmissoras deverá obedecer aos seguintes critérios mínimos:

a) Recuo de frente: 05 (cinco) metros;

b) Recuo de fundo: 03 (três) metros;

c) Recuos laterais: 02 (dois) metros.

Art. 5° - É permitida a instalação de antenas no topo de edifícios regularmente existentes, com altura mínima de 03 (três) metros entre o ponto mais alto edificado e a base da antena, desde que com a anuência do(s) condômino (s) ou proprietário(s).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 6° - O processo de aprovação e licenciamento de uma Estação Rádio-Base deverá cumprir as seguintes etapas:

I - Solicitação de diretrizes prévias para a instalação da ERB junto à Prefeitura Municipal;

II - Apresentação de Laudo Radiométrico que ateste o funcionamento da ERB aos padrões de emissões da radiação não ionizante definidos pelo órgão federal competente;

III - Análise e aprovação de projeto pelo setor técnico da municipalidade;

Art. 7° - O pedido de aprovação deverá ser feito pela empresa responsável pelo projeto de implantação e/ou instalação, e instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia de documento comprobatório da propriedade ou direito de uso o imóvel;

b) Nome e endereço do autor do projeto e do profissional técnico responsável pela edificação;

c) Indicações precisas sobre a localização do imóvel, tais como, nome do logradouro, localização na quadra, dentre outras;

d) Quatro copias do projeto;

e) Três vias do Memorial Descritivo;

f) Uma via original ou copia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), feita junto ao CREA pelo Autor do Projeto e Responsável Técnico pela obra e instalações dos equipamentos;

g) Apresentação, pelas empresas operadoras do sistema, da cópia autenticada da Apólice de Seguro Contra Danos Materiais ocasionados por interferências humanas ou naturais, bem como danos eventualmente ocasionados por variações de temperatura e ondas eletromagnéticas com campo de ação e níveis de radiações, a aparelhos domésticos e eletro-eletrônicos de terceiros para as residências localizadas dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) da ERB´s, os quais serão de sua inteira responsabilidade;

h) Apresentação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da estação, acompanhado de laudo técnico, assinado por profissional habilitado, comprovando que no local existe sistema de proteção contra descargas atmosféricas exclusivo para a estação de rádio base;

i) Apresentação de medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas na ERB.

§ 1° - Para efeito de obtenção do Alvará de Instalação nos casos do art. 5°, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado e registrado na

Prefeitura do Município de Planalto

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

Paço Municipal Gelsomino Toloy

2005-2012 GOVERNO MUNICIPAL
PLANALTO
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

Prefeitura de Planalto, que comprove a estabilidade da antena, a viabilidade da sobrecarga imposta à construção e a segurança de uso;

§ 2° - Em casos de edificações organizadas em condomínios, exigir-se-á a sua aprovação formal para que os equipamentos de que trata esta lei possam ser instalados.

Art. 8° - Caberá ao setor competente da Prefeitura de Planalto examinar o Laudo Radiométrico, no tocante ao atendimento dos parâmetros de radiação, conforme Legislação Federal e as normas emitidas pelo órgão federal responsável.

§ 1° - O imóvel, atendendo as especificações desta Lei, e com a anuência de seu proprietário, poderá, após análise da viabilidade técnica, abrigar mais de uma ERB, mesmo que de outra Operadora, respeitando as diretrizes para o tratamento paisagístico da ERB e de seu entorno.

§ 2° - Caberá ao setor ambiental da Prefeitura, definir os aspectos a serem desenvolvidos no Laudo, bem como a periodicidade com que o mesmo deverá ser apresentado.

Art. 9° - Concluídas as obras, a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos técnicos, solicitará a aferição do Laudo Radiométrico apresentado, que submete o funcionamento da ERB aos padrões de emissões de radiação não ionizante definidos pelo órgão federal competente.

Art. 10 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de conformidade com o instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e devidamente monitorados pelo setor ambiental do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de controle ambiental a analise do Laudo Radiométrico pela municipalidade, poderá contratar ou estabelecer convênios com entidades reconhecidamente capacitadas, observada a legislação relativa à licitação e contratos.

Art. 11 - O habite-se só será expedido após a aferição do Laudo Radiométrico pelo setor competente da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expedido o habite-se, será obrigatória a fixação de placa informativa em local visível no logradouro público, com dimensões mínimas de 2m², contendo:

a) Qualificação completa da Empresa operadora responsável pelas instalações, endereço e telefone;

b) Qualificação completa do Responsável Técnico pelas instalações, endereço e telefone.

Art. 12 - Será exigido das operadoras o autocadastramento das ERB´s, para criação de um sistema de informação junto ao setor competente da municipalidade.

Art. 13 - As Estações de Radio-Bases localizadas em um raio de 100m de hospitais, postos de saúde ou similares devem apresentar Laudo Radiométrico emitido por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora, o qual indicará o nível de radiação emitido pelo ambiente antes do seu funcionamento, bem como o índice de

radiação da somatória dos índices após sua instalação, comprovando que aquela não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

Art. 14 - Nas zonas de uso predominantemente residencial só serão permitidas as instalações de Estações Radio-Bases, com apresentação do competente laudo radiométrico.

Art. 15 - Toda instalação de antenas transmissoras de telefonia celular deverá ser feita de modo que a somatória do campo eletromagnético não ultrapasse os valores definidos pelo órgão regulador federal a qualquer tempo.

Art. 16 - As edificações de telecomunicações a que se refere esta Lei, independentemente de suas posições nos imóveis, não poderão ser construídas, implantadas e/ou instaladas, de forma a transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos:

I - Ruídos superiores a 70 dB (decibéis) na curva B do Medidor de intensidade de Som, medidos a 1,50m de qualquer ponto de sua divisa;

II - Vibrações;

III - Variações de temperatura;

IV - Ondas eletromagnéticas com campo de ações níveis de radiações superiores aos padrões estabelecidos pelos Órgãos Oficiais, regulamentos próprios e a legislação específica em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 17 - Comprovada a irregularidade na construção, implantação e/ou instalação da edificação de telecomunicação, a fiscalização de obras aplicará as penalidades cabíveis.

Art. 18 - O servidor púbico que tiver conhecimento da infração cometida deverá comunicar o fato à Administração Pública, a qual tomará as providências cabíveis nas esferas civil e administrativa, e encaminhará o fato ao órgão do Ministério Público, para as medidas criminais que entenderem necessárias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - As Torres e equipamentos de telecomunicações já instalados até a data da publicação desta Lei deverão ser regularizados no prazo máximo de 06 (seis) meses, desde que atendam aos dispositivos e normas estabelecidas no Capítulo II, no que couber.

Art. 20 - A Administração Publica poderá, verificada a não apresentação da documentação exigida, tomar as medidas administrativas e judiciais que entender necessárias, o

Prefeitura do Município de Planalto

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

Paço Municipal Gelsomino Toloy

mesmo ocorrendo em caso de comprovação de existência de risco à população de qualquer natureza, advindo da instalação da Estação Rádio Base.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura do município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomono Toloy", aos 28 de abril de 2011.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

GUERBACH E ZACARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA